

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** T/176/05/453<sup>a</sup>  
**Data:** 03/08/2012  
**Relator:** Genivaldo Maximiliano de Aguiar  
**Assunto:** Autorização para contratação por inexigibilidade de licitação de serviço de reparo no rotor da bomba nº 2 da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório T/176/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Técnico, a Diretoria resolve:

- Autorizar a contratação de serviço de reparo no rotor da bomba nº 2 da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda, mediante processo de inexigibilidade de licitação, nos termos deste relatório, com orçamento estimado de R\$ 25.516,00 (vinte e cinco mil quinhentos e dezesseis reais), elaborado na base julho/2012, pelo prazo de 30 (trinta) dias, onerando o item orçamentário 02107 – Conta Razão 6161212415 – Centro Financeiro AGUAESPRA.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito  
Secretário das Reuniões de Diretoria  
03/08/2012**

## RELATÓRIO À DIRETORIA

**Número:** T/176/2012

**Data:** 03/08/2012

**Relator:** Genivaldo Maximiliano de Aguiar

**Assunto:** Autorização para contratação por inexigibilidade de licitação de serviço de reparo no rotor da bomba nº 2 da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda.

### I. HISTÓRICO

A Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda pertence à Prefeitura do Município de São Paulo e tem como função a drenagem do excesso de vazão do Dreno Brooklin.

Em 10/10/2007, a EMAE foi contratada pela Prefeitura de São Paulo para realização de serviços de operação e manutenção da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda, conforme contrato nº 24/SMSP/COGEL/2007.

Após a desmontagem da bomba nº 2 para manutenção planejada de nível 2, foi detectado que houve desgaste das pás do rotor devido à roçagem das partes metálicas, gerando folgas em excesso afetando a operação da bomba.

A contratação dos serviços de reparo do rotor deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à exclusividade do fabricante para o referido equipamento, atestada pela ABIMAQ.

Consultado, o Departamento Jurídico emitiu o parecer de nº PJ-160/12 de 31/07/2012, favorável à contratação por inexigibilidade de licitação.

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

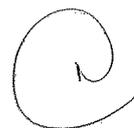
Atender à demanda de manutenção do cliente (Prefeitura do Município de São Paulo), conforme compromisso assumido contratualmente. A contratação em questão é imprescindível para realização do reparo no rotor da bomba e garantir as condições operacionais originais do equipamento.

### II. RELATÓRIO

Os serviços deverão ser contratados mediante processo de inexigibilidade de licitação, de acordo com a legislação vigente e Normas da EMAE.

O prazo contratual será de 30 (trinta) dias.

A proposta da SULZER, fabricante da bomba, para o referido serviço é de R\$ 25.516,00 (vinte e cinco mil quinhentos e dezesseis reais), base julho/2012.



### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Autorizar a contratação de serviço de reparo no rotor da bomba nº 2 da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda, mediante processo de inexigibilidade de licitação, nos termos deste relatório, com orçamento estimado de R\$ 25.516,00 (vinte e cinco mil quinhentos e dezesseis reais), elaborado na base julho/2012, pelo prazo de 30 (trinta) dias, onerando o item orçamentário 02107 – Conta Razão 6161212415 – Centro Financeiro AGUAESPRA.

  
**Genivaldo Maximiliano de Aguiar**  
Diretor Técnico



São Paulo, 31 de julho de 2012.

**Ao Departamento de Operação**  
**Sr. Paulo Sergio De Ponti**

Ref.: Inexigibilidade – SULZER BRASIL S/A

Parecer nº PJ 160/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S<sup>as</sup>. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SULZER BRASIL S/A para contratação de serviços de reparo do rotor da bomba nº 2 da estação Eduardo Yassuda.

Nessa oportunidade, propõe o Sr. Gestor a contratação direta com as seguintes premissas:

*“Atender a demanda de manutenção do cliente (Prefeitura Municipal de São Paulo), conforme compromisso assumido contratualmente. A contratação em questão é imprescindível para realização do reparo no rotor da bomba e garantir as condições operacionais do equipamento.*

*A empresa SULZER BRASIL S/A é responsável com exclusividade no território nacional juntamente com sua filial Sulzer Brasil S/A, pela prestação de serviço de manutenção e assistência técnica, para o modelo de bomba objeto da contratação, conforme atestado anexo fornecido pela ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos”*

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços - inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*“Art. 2º.*



*As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)”*

Portanto, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Diante do mencionado dispositivo legal, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada mediante procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas na regra jurídica em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, aquelas hipóteses nas quais o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; e (iii) contratação de serviços artísticos.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa SULZER BRASIL S/A.

O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 25.

*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante*



comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.” (sem destaques no original)

De acordo com a disposição acima transcrita, cuja enumeração é exemplificativa, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a **inviabilidade de competição**, sendo, no presente caso, conjugado com a notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços.

Serviços singulares são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

“A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...)” (sem destaques no original)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, ao lado dos pressupostos da inviabilidade de competição e da notória especialização, irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Segundo se depreende da justificativa da área técnica, a contratação da empresa *SULZER BRASIL S/A*, responsável com exclusividade no território nacional pela prestação de serviços de manutenção e assistência técnica para o modelo de

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 360 e 361.



equipamento objeto da contratação, atenderá a demanda de manutenção do cliente (Município de São Paulo), consistente em reparos no rotor da bomba e manutenção das condições operacionais originais do equipamento.

Referida exclusividade é comprovada por meio do Atestado DTE/DECI/35.0477/12, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – SINDIMAQ declarando que a empresa SULZER BRASIL S/A “*É responsável com exclusividade, no território nacional, juntamente com sua filial Sulzer Brasil S/A pela prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, fabricação e fornecimento de componentes, acessórios e peças de reposição com características específicas*” emitido em 15/06/2012, válido por 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, a empresa SULZER BRASIL S/A é prestadora exclusiva, em todo o território nacional, do serviço pretendido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, situação que revela a ausência de opções para a Administração Pública em realizar o procedimento licitatório, inviabilizando, por essa razão, a competição que objetiva a lei.

Por oportuno, importante trazer à colação alguns julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que esclarecem a questão:

**“(…) Observo que a inexigibilidade foi tecnicamente fundamentada no artigo 25, I, da lei de Licitações, sendo sua justificativa plenamente aceitável em razão da contratada ser fornecedora exclusiva do objeto do ajuste.”** (TC nº 2 36471/026/10, Conselheiro Relator Robson Marinho, de 22/02/11) (g.n.)

**“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação à adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”** (TC nº 0633-10/10-P, Conselheiro Relator Ministro José Jorge, de 31/03/10) (g.n.)



“(…) O ajuste se fez com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Na fls. 13 está certidão da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE.

Atesta que a contratada é a única “desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização” em todo o território nacional do programa para computador EDUCANDUS (...)

Determinei a audição da digna SDG que enfatizou que a contratada detém a exclusividade dos direitos autorais e de comercialização dos softwares educacionais e respectivas licenças em apreço e, nos autos do TC-40169/026/01, figurou também como fornecedora exclusiva do referido material, tendo o procedimento sido julgado regular. (...) (TC nº 018171/026/05, Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 25/04/08) (g.n.)

Por fim, cabe ressaltar os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>, *in verbis*:

“(…) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto em contrato. (...) Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades.” (sem destaques no original)

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja realizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SULZER BRASIL S/A.

---

<sup>2</sup>LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 35ª Edição, 287.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S<sup>as</sup>. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro nos artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SULZER BRASIL S/A para serviço de reparo do rotor da bomba nº 2 da estação Eduardo Yassuda.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogerio Alves Pereira**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico